

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 422/02**

"Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra -" (NR)

Art. 2º - O inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafos os incisos IV e V, nos seguintes termos:

§ 1º .....

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - .....

III - .....

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda. (NR)

Art. 3º - O inciso VIII § 3º do artigo 10 da Lei 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos inciso IV e V do § 1º deste artigo.(NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala das Sessões,

JOSÉ MENTOR

Líder do Governo"

PUBLICADO DOM 06/02/2003, PLENÁRIO, PÁG. 77

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 422/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei nº 422/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE**

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Política Urbana

Comissão de Finanças"